



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital

Secretaria de Gestão

Central de Compras

Coordenação-Geral de Licitações

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO Nº 2

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Do instrumento interposto

1.1.1. Trata-se de instrumento impugnatório apresentado em 18 de fevereiro de 2021, pela empresa **GLOBAL WEB OUTSOURCING DO BRASIL** contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 18/2020 – UASG 201057, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa, pelo sistema de registro de preços, com vistas à futura e eventual contratação de serviços de tecnologia da informação e comunicação, **de empresa especializada para prestação de serviços gerenciados de computação em nuvem, sob o modelo de cloud broker (integrador) de multi-nuvem, que inclui a concepção, projeto, provisionamento, configuração, migração, suporte, manutenção e gestão de topologias de serviços em dois ou mais provedores de nuvem pública**, conforme especificações, condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

1.2. Da tempestividade

1.2.1. O art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão na sua forma eletrônica, dispõe que até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.

1.2.2. Dessa forma, dado que a abertura da licitação estava prevista para o dia 23 de fevereiro 2021 tem-se que a impugnação é tempestiva, pelo que se passa à análise de suas alegações;

2. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

2.1. A impugnante insurge-se contra o instrumento convocatório alegando suposto ferimento ao princípio da competitividade por condições dispostas no Termo de Referência, em especial com relação a precificação e a descrição dos itens.

2.2. Requer ao fim, que sejam acatadas suas alegações com a consequente republicação do Edital com a devida devolução de prazo.

3. DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2020

3.1. O Pregão Eletrônico nº 18/2020 da Central de Compras do Ministério da Economia tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa, pelo sistema de registro de preços, com vistas à futura e eventual contratação de serviços de tecnologia da informação e comunicação, **de empresa especializada para prestação de serviços gerenciados de computação em nuvem, sob o modelo de cloud broker (integrador) de multi-nuvem, que inclui a concepção, projeto, provisionamento, configuração, migração, suporte, manutenção e gestão de topologias de serviços em dois ou mais provedores de nuvem pública**, conforme especificações, condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

3.2. Após suspensão administrativa no dia 17 de dezembro de 2020, o Edital foi republicado em 04 de fevereiro de 2021 com a data de abertura da sessão pública prevista para 23 de fevereiro de 2021, às 09:30, por meio do portal de compras governamentais.

3.3. Nada obstante, em 18 de fevereiro foi recebida impugnação interposta pela empresa **GLOBAL WEB OUTSOURCING DO BRASIL** contra os termos do instrumento convocatório.

4. DA ANÁLISE DO MÉRITO

4.1.

A impugnante fundamenta sua peça a partir dos seguintes argumentos:

DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A REFORMA DO EDITAL:

a) Da patente imprecisão editalícia, devido à ausência de detalhamento nos itens do edital. De início é importante destacar que o objetivo desta empresa não é, em momento algum, criar embaraços em relação ao procedimento licitatório.

Em verdade, visa sobretudo garantir sua legítima participação, mediante a elaboração de novo Edital, condizente com à realidade do mercado, o que em nada afetará às necessidades deste Ministério e, além disso, alinhará as exigências postas aos limites objetivos e subjetivos amplamente trabalhados pelo Eg. Tribunal de Contas da União. Isto posto, passar-se-á a expor os pontos que podem levar à confusão das licitantes no momento da elaboração da proposta e, consequentemente, à insegurança na contratação por parte deste Ministério.

Tais pontos foram, inclusive, objeto de pedido de esclarecimentos por parte desta Impugnante, mas que não foram respondidos pelo Órgão de forma insuficiente para que as licitantes pudessem sanar eventuais dúvidas. Portanto, devem ser objeto de impugnação. A propósito:

MODELO DE REMUNERAÇÃO DA GESTÃO DO AMBIENTE (ITEM 04 DA CONTRATAÇÃO –SOLUÇÃO GERENCIADA) –INADEQUAÇÃO DA MÉTRICA UTILIZADA.

Quanto ao modelo de remuneração da gestão do ambiente, consoante item 4 da contratação –Solução Gerenciada, temos que o Edital e o TR determinam que seu pagamento será realizado por instância de computação e banco de dados:

3.5.DOS SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO E OPERAÇÃO DE NUVEM (ITEM 4 da contratação)(...)

3.5.3 O serviço de gerenciamento e operação de nuvem relacionados às instâncias de computação e instâncias de banco de dados escopo da ordem de serviço, doravante denominado de Solução Gerenciada, será aferido mensalmente por Instância de Computação e por instância de Banco de Dados.

Ora, ocorre que o catálogo de serviços extravasa, demasiadamente, esses serviços básicos com soluções de PaaS, SaaS, tráfego de rede, segurança, entre outros, bem detalhado nas tabelas de composição de USN (95 itens ao todo). Existe um total de 36530088 USNs a serem contratados nesse edital (basta somar itens 1, 2 e 3 da tabela de preços).

Desse total, somente 19375680 são referentes aos objetos cobertos pelo item SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO E OPERAÇÃO DE NUVEM (ITEM 4 DA CONTRATAÇÃO). Isso representa apenas 53,04% dos serviços!

A métrica escolhida pelo Órgão para cobrança dos serviços não abrange todos os 46,96% de serviços que serão utilizados pelo ME por meio de outros serviços complexos como CDN, WAF, Balanceador de carga, BI, VPN, Autenticação (AD), Kubernetes, Cache Gerenciado, Serverless), não faz qualquer sentido quando se analisa em conjunto os 95 itens da tabela de composição de USN.

Ou seja, o Órgão quer que as licitantes cobrem seus serviços somente por instância de máquina virtual e banco de dados, o que não é compatível com o escopo dos diversos outros serviços que devem ser desempenhados pela Contratada.

Assim, de forma que as licitantes possam precisar suas propostas de forma correta, o Edital deveria esclarecer melhor sua escolha por um método de remuneração, preferencialmente um que não contempla diversos serviços do catálogo, balizado meramente por instâncias e bancos de dados.

ITENS 5 E 6 DA CONTRATAÇÃO (SERVIÇOS DE MIGRAÇÃO DE INSTÂNCIAS E

BANCOS DE DADOS, RESPECTIVAMENTE)

Temos os seguintes itens:

COMPUTACIONAIS (ITEM 5 da contratação)

3.6.4.1 São consideradas instâncias migradas para efeitos de contabilização da métrica associada ao serviço, as instâncias de computação criadas resultantes do processo de migração, independentemente da quantidade de ambientes, aplicações e soluções.

3.7 DO SERVIÇO DE MIGRAÇÃO DE RECURSOS DE BANCO DE DADOS (ITEM 6 da contratação)

3.7.6 São consideradas instâncias migradas de banco de dados para efeitos de contabilização da métrica associada ao serviço, as instâncias de banco de dados gerenciado criadas resultantes do processo de migração, independentemente da quantidade de ambientes, aplicações e soluções.

Quanto aos pontos em questão, temos que o prazo para suas migrações é contabilizado somente em razão do número de instâncias (computacionais ou DB). Neste ponto, deve-se esclarecer que uma migração, seja ela na origem on-premises ou de outra cloud, NÃO TEM SEU TEMPO BALIZADO SOMENTE EM NÚMERO DE INSTÂNCIAS SENDO MIGRADAS. Há outro fator mais determinante no tempo de migração, que é o volume de dados migrado. Explica-se: migrar um banco de dados com uma base de 10G com um link de capacidade de 1Gbps leva bem menos tempo que migrar uma base de 5TB com um link de 100Mbps.

Posto isto, o Edital é omisso ao não especificar esse fator, sendo de suma importância que fosse informado no objeto licitatório qual seria a capacidade de link disponível para realizar a migração bem como uma limitação para o tamanho das instâncias ou bases a serem migrados para fins de consideração dos prazos acordados.

De forma ainda mais grave, não é factível o cumprimento dos níveis de serviços (SLA) exigidos no edital para migração de banco de dados sem uma clara definição da volumetria relacionada.

Da forma como se encontra, a carta editalícia certamente não dispõe de dados suficientemente claros para que as licitantes possam mapear se os prazos estão consistentes com o objeto a ser executado em tempo suficiente da contratação dos serviços.

Ainda, temos o fato de que os valores máximos estipulados para a migração, não se mostram críveis diante do serviço que deve ser executado. Isto, porque este serviço é de extrema complexidade, envolvendo diversos níveis diferentes de serviço que certamente não serão corretamente remunerados caso pautados pelos valores máximos estipulados.

Para demonstrar o quão complexo é um processo de migração, veja-se quais fases fazem parte deste serviço:
1.Estratégia: consiste no cerne de toda a operação. É nessa etapa que os objetivos de negócio são colocados à mesa e integrados às necessidades e requisitos de T.I.

Nessa fase, todos os stakeholders da organização são envolvidos para desenhar a melhor estratégia para a jornada para o novo ambiente;

2.Definida a estratégia, a próxima etapa consiste no planejamento da execução. Nessa fase dá-se início à produção do Playbook de Migração, objeto master que será utilizado durante toda a execução do projeto que contém as diretrizes de migração, documentação do assessment realizado, definição de responsabilidades e de roadmap;

3.Superadas as fases iniciais inerentes ao planejamento e definição de estratégias, é iniciada a migração em si, ou seja, começa a fase de entrega, um trabalho complexo e que será realizado de forma integrada e com total sinergia entre a GW.CLOUe VIVO com vistas

para a entrega em conformidade com o edital do MINISTÉRIO DA ECONOMIA;

4. Após estabilização do ambiente, quando da conclusão da migração de todo o ambiente, o projeto entra no ciclo de execução, medição, report e melhorias contínuas. É natural que uma migração venha a agregar diversas vantagens tecnológicas e funcionais frente ao ambiente como era antes, especialmente se o destino for uma nuvem pública. A nova infraestrutura poderá e deverá se aproveitar das melhores soluções desses ambientes e se adaptar, agregando mais valor ao negócio, se aproveitando dos conceitos de agilidade, economicidade, eficiência, elasticidade, redução da ociosidade de recursos, agilidade na implantação de novos serviços, foco nas atividades fins e uso mais eficiente da equipe

Tendo em vista todas as etapas acima explanadas, não há qualquer congruência em se estipular o valor máximo da migração por somente R\$ 270,77.

Esta impugnante chegou a participar da consulta pública prévia à elaboração deste certame, onde apresentou os seguintes valores

5 = Serviços de integração a sistemas computacionais	77081	Serviços de Integração em Sistemas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC)	Instância de computação migrada	1360	R\$5.891,71	R\$8.135125,60
6 - Serviço de Migração de Banco de Dados	77081	Serviços de Integração em Sistemas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC)	Instância de computação migrada	272	R\$18916,22	R\$145211,84

Perceba-se a enorme discrepância entre os valores. Deve-se apontar que o preço apresentando pela Impugnante não foi subjetivamente estipulado, mas sim, baseado em valores de mercado e anos de experiência na área, o que pode ser corroborado pelos valores apresentados pelas demais empresas.

Ainda neste enfoque, para que se tenha escopo da discrepância, tem-se que o salário médio de um analista de banco de dados é R\$ 7.142,00 (fonte: <https://www.vagas.com.br/cargo/administrador-de-banco-de-dados-oracle>). Isso gera um custo médio para a empresa, considerando o contrato CLT, de R\$ 14.000,00. Se adicionar o rateio de 1/3 de um gerente de projetos, cujo salário médio é de R\$ 9.026,00 (fonte <https://www.vagas.com.br/cargo/gerente-de-projetos>) geraria um custo adicional para a gestão de R\$ 6.000,00

Somando o DBA mais a gestão, sem considerar outros custos como posição de atendimento, treinamentos, etc.. são R\$ 20.000,00 grosso modo para manter um serviço mínimo de migração de banco de dados. É tão absurdo o teto de R\$ 270,77, que seria necessário migrar 73 bancos de dados, o que é impossível para apenas um profissional de banco de dados.

Assim, caso se mantenha o valor estipulado na forma como se encontra, é certo que haverão pedidos de reequilíbrio da eventual contratada, solicitando a alteração deste ponto posteriormente. Qualquer proposta elaborada com base neste valor, será manifestamente inexistente!

4.2. Desde logo cumpre informar que os artefatos do Pregão nº18/2020 foram elaborados a partir das minutas padrão disponibilizadas pela Advocacia Geral da União, presentes no portal <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/consultoria-administrativa/minutas-padrao> e em conformidade com a IN SEGES nº 5/2017.

4.3. Considerando a natureza eminentemente técnica das alegações da impugnante, esta Pregoeira solicitou apoio da equipe técnica a qual se manifestou conforme a seguir:

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação formulado pela empresa GLOBAL WEB OUTSOURCING DO BRASIL contra o Pregão nº 18/2020 destinado a contratação de empresa especializada para prestação de serviços gerenciados de computação em nuvem, sob o modelo de *cloud broker* (integrador) de multi-nuvem.

DA ALEGAÇÃO DE INADEQUAÇÃO DA MÉTRICA UTILIZADA NO MODELO DE REMUNERAÇÃO DA GESTÃO DO AMBIENTE (ITEM 04 DA CONTRATAÇÃO – SOLUÇÃO GERENCIADA).

A impugnante alega que há uma incoerência entre a quantidade estimada de serviços constantes do ITEM 4 em relação aos ITENS 1, 2 e 3, conforme trecho a seguir:

“ocorre que o catálogo de serviços extravassa, demasiadamente, esses serviços básicos com soluções de PaaS, SaaS, tráfego de rede, segurança, entre outros, bem detalhado nas tabelas de composição de USN (95 itens ao todo).”

Inicialmente, verifica-se que a impugnante se equivoca na leitura do instrumento convocatório ao confundir o escopo de cada item previsto no Termo de Referência. Ressalta-se que a definição e os limites de cada um dos serviços constam de forma clara e objetiva no Instrumento convocatório, conforme será apresentado a seguir.

A impugnante entende erroneamente que os serviços de gerenciamento constante do ITEM 4 irá consumir ou utilizar os serviços constantes dos itens 1, 2 e 3 da contratação. Esse entendimento vai de encontro ao modelo de *managed cloud services*, em que se adota uma métrica rastreável para aferir o escopo de atuação de serviços de gerenciamento, monitoramento, planejamento, projeto, construção, execução e operação, conforme previsto no subitem 3.5.1 do TR.

“3.5.1 Os serviços de gerenciamento de recursos em nuvem consistem no planejamento, projeto, construção, execução, operação, monitoramento e otimização dos recursos computacionais mantidos em nuvem, objetos deste Termo de Referência.”

É importante destacar que na leitura trazida pela impugnante não foi considerada o limite de atuação do broker na prestação dos serviços constantes dos ITENS 1, 2 e 3, ou seja, o TR de forma clara prevê que cada unidade de USN oferecida possui a atuação com agregação de valor por parte do broker, ou seja, esses serviços estão devidamente especificados no TR de forma clara e transparente, inclusive com a forma de como se chegaram aos valores do fator USN para cada um deles tendo como referências valores de 6 (seis) provedores de serviço de computação em nuvem (**ANEXO VII - COMPOSIÇÃO DOS PREÇOS - ITENS 1, 2 e 3 - SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO EM NUVEM**). Vide item do TR:

“3.1.3. A solução consiste na intermediação dos serviços de computação **em nuvem com agregação de valor com vistas a atender as necessidades da CONTRATANTE no tocante ao uso**, gerenciamento, monitoramento, interoperabilidade, portabilidade, continuidade dos serviços e suporte a gestão de custos dos recursos de computação em nuvem.”

Em suma, os serviços de gerenciamento constantes do ITEM 4 não possuem o propósito de desoneras a agregação de valor por parte do broker na prestação dos serviços de IaaS, PaaS e SaaS (Itens 1, 2 e 3), mas sim de prover outros serviços ali descritos e devidamente

precificados. Ademais, o TR prevê o uso de recursos tecnológicos não previstos nas tabelas 2, 3 e 4 para a prestação dos serviços de gerenciamento, o que demonstra de forma inequívoca a diferenciação do escopo dos serviços constantes do ITEM 4 em relação aos demais. Vide item do TR:

“3.5.8.2 Os recursos tecnológicos utilizados pela CONTRATADA **exclusivamente para gerenciamento não estão limitados aos recursos constantes das tabelas 2,3 e 4.**”

Nessa toada, o TR deixa claro que cada ITEM possui uma parcela de obrigação do broker não se confundindo entre si para cada tipo de serviço. É dever da Contratada intermediar os serviços de computação em nuvem seja dos itens 1,2 e 3, como também aqueles constantes do item 4, conforme subitem 3.1.1.2.

“3.1.1.2. A CONTRATADA deverá intermediar os serviços de computação em nuvem entre a CONTRATANTE e os provedores de nuvem durante a vigência do contrato.”

Esta segregação de escopos entre os serviços foi modelada com vistas assegurar que o instrumento convocatório atenda a diferentes órgãos com diferentes níveis de maturidade existente na Administração Pública. Em resumo, não há uma obrigação no dimensionamento da demanda pela aquisição dos serviços constantes do ITEM 4, uma vez que, a camada de gerenciamento proposta neste ITEM se destina a órgãos que não possuam um nível maior de maturidade ou que o projeto demande maior nível de gerenciamento, conforme visto no subitem 6.2.3 do TR.

“6.2.3. Os serviços de computação em nuvem deverão ser prestados de modo parcialmente ou totalmente gerenciados com vistas a atender diferentes estágios de maturidade por parte dos órgãos contratantes do serviço.”

Pelo exposto e considerando a correta leitura dos dispositivos constantes do TR, verifica-se de forma clara que o método de remuneração adotado é compatível com os serviços previstos uma vez que não há sobreposição tampouco confusão de escopos entre os ITENS. Salienta-se ainda que esse processo foi submetido ao mercado em sede de consulta pública e de audiência pública, bem como balizado por meio de duas pesquisas de preços, em que diversas empresas apresentaram cotações sem que houvesse dúvidas da natureza apresentada pela impugnante, inclusive com a participação da impugnante em uma das pesquisas. Para a equipe da Central, soa estranho a empresa questionar ou ter dúvidas sobre elementos tão básicos referentes à contratação em tela.

DAS ALEGAÇÕES REFERENTES AOS ITENS 5 E 6 DA CONTRATAÇÃO (SERVIÇOS DE MIGRAÇÃO DE INSTÂNCIAS E BANCOS DE DADOS, RESPECTIVAMENTE)

A impugnante insurge-se contra métrica de prazo e remuneração dos Itens 5 e 6 relacionados a migração de instâncias e Banco de Dados.

Inicialmente, cumpre-se destacar que a modelagem das métricas adotadas no presente Termo de Referência observaram a jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União (TCU), no sentido de estabelecer critérios objetivos, mensuráveis e rastreáveis, conforme documentado no Estudo Técnico Preliminar.

“Nesse sentido, adotou-se a métrica de Unidade de serviço de computação em nuvem (USN) para os serviços de computação e métricas específicas lastreadas em elementos associados diretamente a prestação dos serviços, como no caso das instâncias gerenciadas e migradas.”

A impugnante alega que: “uma migração, seja ela na origem *on-premises* ou de outra cloud, não tem seu tempo balizado somente em número de instâncias sendo migradas. Há outro fator mais determinante no tempo de migração, que é o volume de dados migrado.”.

Ao contrário do alegado pela impugnante, o TR prevê de forma clara os tempos máximos de prestação dos serviços com vistas a tutelar a tempestividade, continuidade e qualidade da prestação do serviço solicitado. Não há que se falar em prestação de serviços de migração sem considerar o fator tempo ou ainda se arbitrar dimensões associadas a esforço não vinculadas a resultados nem tão pouco em falta de elementos para poder precisar os serviços exigidos.

Nesse sentido, o TR prevê também de forma escalar tempos máximos associados a quantidade de instâncias considerando as diferentes fases e etapas necessárias para a migração, conforme a seguir:

“3.6.8 Quantidade de instâncias de computação estimadas da OS / Prazo máximo em dias de execução da OS:

1 a 5 instâncias / 10 dias

6 a 20 instâncias / 15 dias

21 a 50 instâncias / 25 dias

3.7.11 Quantidade de instâncias de Banco de Dados estimadas da OS /

Prazo máximo em dias de execução da OS

1 instância / 3 dias

2 a 5 instâncias / 7 dias

6 a 9 instâncias / 15 dias

10 a 15 instâncias / 20 dias”

Ademais, não se pode omitir o fato de que existem tecnologias e recursos consolidados capazes de assegurar a migração de grandes volumes de dados em janela de tempos reduzidas, razão pela qual não deve prosperar a alegação trazida pela impugnantes relacionada ao volume de dados migrados e link de comunicação associados.

Além disso, o TR prevê dispositivos capazes e contornar situações ou cenários atípicos ao modelo de operação normal ou regular, possibilitado as partes acordar tempos máximos de migração superiores, conforme a seguir:

“3.7.11.1 A critério da CONTRATANTE os prazos de migração poderão ser superiores aos definidos na tabela acima, desde que esteja previsto na Ordem de Serviço, de forma justificada.”

A impugnante alega também que não há uma clara definição da volumetria relacionada à migração de banco de dados. Contudo, essa alegação não corresponde aos fatos reais, uma vez que o TR traz em anexo específico (ANEXO XIII – DADOS CONSOLIDADOS DA DEMANDA) um quadro com dados pormenorizados relacionados aos volumes utilizados atualmente pelos órgãos.

Além disso, o Estudo Técnico Preliminar, disponibilizado a todos licitantes, complementa ainda mais essas informações, sendo assim possível a realização de estimativas acuradas do impacto dos volumes previstos a serem migrados em banco de dados para cada órgão participante da contratação em tela.

Nesse sentido, não há o que se falar em ausência de dados no TR que permitam mapear os prazos, uma vez que as informações constantes do ANEXO XIII – DADOS CONSOLIDADOS DA DEMANDA apresentam em detalhes o volume previsto por tipo de banco de dados a serem migrados (V - QUANTO AO CENÁRIO ATUAL DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE BANCO DE DADOS).

A impugnante ainda contesta o valor unitário máximo previsto para os serviços de migração de banco de dados e de instâncias de computação. Nesse sentido, é importante destacar que a argumentação trazida pela impugnante assenta-se em um

cenário de dedicação exclusiva de mão de obra para prestação do serviço, sem considerar o impacto do uso de recursos tecnológicos para realização das atividades de migração.

Ao realizar uma comparação do valor máximo previsto no TR para os ITENS 5 e 6 com a alocação integral de determinados perfis profissionais, a impugnante confunde a natureza dos serviços solicitados na contratação. Deve-se destacar que os serviços solicitados no âmbito da presente contratação NÃO contemplam a dedicação de mão de obra exclusiva de postos de trabalho dos profissionais – aos moldes do preconizado na IN nº 5/2017 da SEGES/ME. Pelo contrário, os serviços solicitados têm natureza de prestação sob demanda e conforme as necessidades da órgão ou entidade partícipe da contratação. Além disso, cumpre-se destacar que no universo de recursos utilizados em ambientes de computação em nuvem, o processo de migração possui elevado grau de automação, o que reduz sobremaneira a necessidade de atuação integral de mão de obra durante as fases previstas para o processo. Outro aspecto relevante que deve ser registrado é a estrita utilização e observância, na presente contratação, do processo de pesquisa de preços constantes dos normativos vigentes, a exemplo da Instrução Normativa nº 05/2014, atualizada pela Instrução Normativa nº 73/2020, dentre outras disposições normativas, estabelecem-se critérios para identificação de valores discrepantes e meios de obtenção de preços médios de referência para compor os valores máximos das contratações públicas. Nesse sentido, em que pese a impugnante declarar que enviou cotação a valor significativamente maior dos preços estabelecidos, deve-se considerar que o processo de formação de preços segundo esses normativos apresenta instrumentos capazes de mitigar ou eliminar os efeitos dos preços discrepantes, aproximando-se o valor final à média praticada pelo mercado. No presente caso, destaque-se que a composição de preços abrangeu a participação de 11 preços válidos para cada item que compõe os serviços de interesse da Administração.

Portanto, não prosperam os argumentos trazidos pela impugnante de que os preços estabelecidos como referência estejam desarrazoados e em descompasso com o mercado, pois o entendimento apresentado pela empresa mostra-se equivocado ao aproximar o modelo proposto no presente TR a um modelo de dedicação de mão de exclusiva e ao não considerar o ferramental e os recursos tecnológicos existentes atualmente para automação e realização dos processos de migração em todos os provedores atuantes no mercado. Mais uma vez, causa estranheza a essa equipe o desconhecimento de tais fatos pela empresa impugnante.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, os argumentos trazidos pela impugnante em relação a possível falta de detalhamento do instrumento convocatório não se sustentam, uma vez que se mostra clara a presença em detalhes de informações necessárias ao dimensionamento das propostas, a exemplo daquelas informações constantes no ANEXO VII – DADOS CONSOLIDADOS DA DEMANDA, bem como informações adicionais pormenorizadas constantes dos Estudos técnicos preliminares.

Além disso, as planilhas que fundamentaram o dimensionamento da demanda foram disponibilizadas à época da abertura da licitação no endereço <https://www.gov.br/economia/pt-br/acesso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/licitacoes/pregoes/2020/pregao-no18-2020>.

A impugnante alega, por fim, comprometimento à ampliação da competição, contudo mostra-se claro que os argumentos trazidos, em específico o pleito em se elevar o valor máximo estimado do processo de migração, vão de encontro ao princípio da ampliação da competição, da seleção da proposta mais vantajosa e da economicidade – todos basilares nos processos de contratação pública.

Portanto, não há o que se falar no acolhimento dos argumentos e pleitos apresentados pela impugnante, uma vez que o presente instrumento convocatório contém

dispositivos que não ofendem aos princípios alegados, bem como asseguram a clareza e objetividade para a formulação das propostas.

4.4. Como visto, o teor da impugnação refere-se tão somente a aspectos técnicos do projeto de forma que a Pregoeira vale-se exclusivamente dos argumentos da equipe demandante para fundamentar sua decisão.

5. DA DECISÃO

5.1. Pelo exposto, e ao arrimo da manifestação técnica, CONHEÇO a impugnação apresentada pela empresa **GLOBALWEB OUTSORCING DO BRASIL**, negando-lhe provimento.

5.2.

Brasília, 22 de fevereiro de 2021.

Documento assinado eletronicamente

RENATA FREITAS PAULINO

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Renata Freitas Paulino, Economista**, em 22/02/2021, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **13796108** e o código CRC **59E00AEB**.

Referência: Processo nº 19973.100103/2020-51.

SEI nº 13796108